



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de junho de 19 89.

ACORDÃO Nº 103-09.215

Recurso n.º 53.646 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1984 a 1987

Recorrente FITEX CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida DRF em SOROCABA, (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS
NÃO COMPROVADOS - DECORRÊNCIA - PIS/DEDU
ÇÃO.

Uma vez provado, no processo principal, que a pessoa jurídica omitiu receitas, representada tal omissão por suprimentos cuja origem e efetiva entrega não foram comprovados, segue-se ter havido recolhimento a menor do imposto, nos exercícios em que se deu a omissão de receitas e, por via de consequência, o recolhimento do PIS, que é calculado como dedução do imposto de renda devido, também foi feito a menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos o presentes autos de recurso interposto por FITEX CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR.

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10855/000.331/88-58
RECURSO Nº 53.646
ACÓRDÃO Nº 103-09.215
RECORRENTE: FITEX CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FITEX CONFECÇÕES LTDA., empresa com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 50.553.254/0001-05, não se conformando com a decisão de fls. 55/56, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento levado a efeito pela autoridade julgadora singular.

De acordo com o auto de infração de fls. 29, a interessada teria deixado de recolher a contribuição para o PIS, calculada sobre o imposto de renda devido, relativamente aos exercícios de 1984 a 1987, no valor global de Cz\$ 6.114,84, incidente sobre os valores das receitas omitidas nesses exercícios em razão de suprimentos não comprovados.

A título de impugnação, a autuada juntou cópia das razões apresentadas na impugnação levada a efeito no processo principal.

O Delegado da Receita Federal também se reportou à fundamentação da decisão prolatada no processo principal para negar acolhida à impugnação, estando a decisão assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - Exercícios de 84 à 87. Auto de infração lavrado em decorrência de exigência suplementar relativamente a IRPJ dos exercícios de 1984 a 1987 anos-base de 1983 a 1986 constituída no Processo nº 10855/000.335/88-17, que foi mantida. Impugnação não acolhida. Lançamento decorrente também mantido."

Por ocasião da apresentação do recurso voluntário a recorrente juntou cópia das razões apresentadas no processo principal para embasar o recurso voluntário.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.215

V O T O

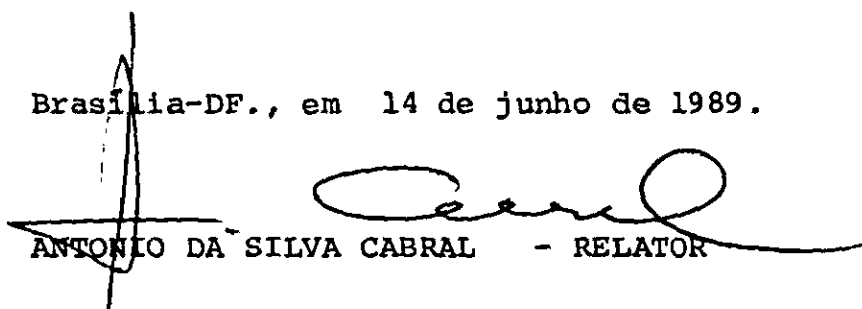
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28.02.89 (AR de fls. 58), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 29.03.89 (doc. de fls. 06).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o afirma, o que ficar decidido no processo principal terá repercus_{ão} no presente feito. Ora, esta Câmara apreciou o processo ma-
triz no dia 12.06.89, tendo decidido, conforme consta do Acórdão nº 103-09.199, que realmente ocorreu omissão de receitas em vir-
tude de existência de suprimentos não comprovados. Em razão dis-
to, impõe-se, no presente processo, a exigência do PIS calculada
como dedução do imposto de renda que não foi igualmente recolhi-
do pela recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimen-
to ao recurso.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR